

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 11-8 - Distrito Federal - Relator: Ministro CEZAR PELUSO

Requerente: Governador do Distrito Federal. Advogados: PGDF - Tiago Pimentel Souza e outro (A/S).

Trabalho concediam à Fazenda Pública, para oferecimento de embargos à execução.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em deferir a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Falou pelo requerente a Dra. Maria Dolores Serra M. Martins. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

O autor vindica interesse jurídico na declaração, uma vez que teriam sobrevivido inúmeras decisões que reputaram, incidentalmente, inconstitucional a mesma norma, inclusive uma exarada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando assim a existência de efetiva controvérsia judicial a respeito.

Brasília, 28 de março de 2007. - *Cezar Peluso* - Relator.

Como fundamento da pretensão, aduz que a Medida Provisória nº 2.180-35 é anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, a qual impediu o uso dessa via legislativa para dispor sobre matéria processual, mas validou as editadas até a data de sua publicação (art. 2º).

Relatório

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator) - 1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido de liminar, movida pelo Governador do Distrito Federal, que pretende ver declarado constitucional o disposto no art. 1º -B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (f. 02/15).

A par disso, far-se-iam presentes os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da CF). O volume de demandas e a estrutura insuficiente da advocacia estatal tornariam imperativa a ampliação do prazo para embargos à execução, coisa que já não poderia ficar na dependência do lento trâmite legislativo do projeto (nº 2.689/96) que, sobre a mesma matéria, aguarda há quase dez anos deliberação.

Tal norma ampliou para trinta (30) dias o prazo que os arts. 730 do Código de Processo Civil e 884 da Consolidação das Leis do

Em caráter liminar, pede “a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvam a aplicação do artigo 1º-B da Lei Federal nº 9.494/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001” (f. 14).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator)

- 1. Tenho, em princípio, por admissível a ação direta de constitucionalidade.

Reputo haver o autor logrado demonstrar interesse de agir, na particular conformação que essa condição adquire na via processual da ADC. É que se não pode negar a ocorrência de efetivo dissenso jurisprudencial sobre a constitucionalidade do art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, o que prova a existência de *dúvida objetiva* a respeito (ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 12.08.1999). De tal quadro constitui exemplo o acórdão proferido pelo órgão plenário do Tribunal Superior do Trabalho, que, em juízo incidental, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da norma (f. 16/32).

2. E é caso de liminar.

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de “relevância” e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI nº 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 23.04.2004; ADI nº 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 26.03.1999; ADI nº 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12.06.1998; ADI nº 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 19.09.1997).

Nesse juízo prévio e sumário, estou em que o Chefe do Poder Executivo não transpôs os limites daqueles requisitos constitucionais, na edição da Medida Provisória nº 2.180-35, em especial no que toca ao art. 1º-B, objeto desta demanda. Com efeito, é dotada de verossimilhança a alegação de que as notórias insuficiências da estrutura burocrática de patrocínio dos interesses do Estado, aliadas ao crescente volume de execuções contra a Fazenda

Pública, tornavam *relevante* e *urgente* a ampliação do prazo para ajuizamento de embargos.

Tal alteração parece não haver ultrapassado os termos de razoabilidade e proporcionalidade que devem pautar a outorga de benefício jurídico-processual à Fazenda Pública, para que se não converta em privilégio e dano da necessária paridade de armas entre as partes no processo, a qual é inerente à cláusula *due process of law* (arts. 5º, incs. I e LIV; CPC, art. 125) (ADI nº 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12.06.1998).

A observação é, aliás, sobremodo conveniente ao caso do art. 884 da CLT, cujo prazo se aplica a qualquer das partes, não apenas à Fazenda Pública.

Além disso, faz muito foi apresentado, com igual propósito, o projeto de lei nº 2.689/96 (f. 52/23), sem que até agora fosse objeto de deliberação, enquanto mais um elemento expressivo da relevância e da urgência da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, cujo art. 1º-D, que exime a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, a Corte já deu *incidenter tantum* por constitucional, no julgamento do RE nº 420.816.

E o requisito do *periculum in mora*, também esse se faz presente. Como demonstrado pelo autor, é já caracterizada a desavença jurisprudencial sobre a constitucionalidade da norma, e cuja incerteza implica riscos evidentes de gravame ao interesse público. Basta pensar que inúmeros embargos à execução, opostos sob confiança da validade dos textos legais, podem reputar-se intempestivos.

E não se cingem ao Poder Público os perigos dessa instabilidade: a ninguém interessa a multiplicação de recursos sobre a validade constitucional do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35, os quais só agravarão o congestionamento da máquina judiciária e o conseqüente retardo no desfecho dos processos.

3. Do exposto, defiro a liminar, para suspender os processos em que se discute a cons-

titucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35 (art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99).

Voto

A Senhora Ministra Cármen Lúcia - Senhor Presidente, acompanho o Relator quanto ao deferimento da medida cautelar, porém faço reserva absoluta quanto aos fundamentos constantes tanto da petição e referidos da tribuna, quanto à sindicalidade judicial dos requisitos previstos para a expedição de medida cautelar nos termos do artigo 62 da Constituição.

Acompanho, então, o Relator, para sanar quaisquer dúvidas ou questões judiciais pendentes. Como foi dito expressamente, estou apenas ressaltando.

Debate

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Ministra Cármen Lúcia, mas não há divergência quanto ao voto do Relator, porque ele, também, admite.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia - Exatamente, apenas conforme dito expressamente, faço a ressalva.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - Tenho dúvida sobre qual é o artigo da CLT.

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator) - Trata-se do que estatuiu que o prazo para embargar e para contestação dos embargos era de cinco dias.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - Esse é o comum. O artigo 730, porém, refere-se apenas às execuções contra a Fazenda Pública.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - No entanto, é o mesmo prazo.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - Minha indagação é sobre o precedente do Tribunal na ADIMC 1.753, quanto à ampliação

do prazo de rescisória apenas em favor das entidades estatais.

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator) - Já consta do Código de Processo Civil norma tradicionalíssima, que, aliás, advém do Código de 1939 e concede o prazo à Fazenda Pública.

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - Ressalvei, no precedente, da objeção à criação de novos privilégios da Fazenda em juízo, aqueles casos que, dizia eu, têm, por si, a vetustez.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - No entanto, aquele precedente, na verdade, tem outros fundamentos.

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator) - Esses são coerentes na estrutura sistemática do Código de Processo Civil.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) - Trouxe, aqui, apenas no que diz respeito à Fazenda Pública Federal, a indicação da PGFN de que existem quatro milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e doze processos de execução para cerca de mil e duzentos Procuradores. Disso que estamos a falar.

Basta esse dado para verificarmos que, neste caso, não se pode cogitar de lesão ao princípio da isonomia se estivermos a tratar de execução e de possíveis embargos à execução. Mesmo que se estime que haja, por exemplo, dez, vinte ou trinta por cento de embargos à execução, ainda será uma quantidade expressiva. Certamente - a Ministra Cármen Lúcia poderá também declinar a sua experiência na Procuradoria de Minas Gerais - situação semelhante ocorre nas demais Procuradorias estaduais.

Voto

O Senhor Ministro Eros Grau - Senhor Presidente, acompanho o Relator, mas adoto as ressalvas em relação à competência desta Corte para examinar os requisitos de urgência e relevância.

Voto

O Senhor Ministro Carlos Brito - Senhor Presidente, acompanho o Relator com as ressalvas somadas do Ministro Eros Grau e da Ministra Cármen Lúcia.

Voto

O Senhor Ministro Celso de Mello - Reconheço, preliminarmente, que compete, ao Poder Judiciário, efetuar o controle jurisdicional dos requisitos condicionantes da válida edição, pelo Chefe do Executivo, das medidas provisórias, em ordem a inibir abusos no desempenho dessa extraordinária competência normativa atribuída ao Presidente da República.

Assim entendo, Senhor Presidente, porque esta Suprema Corte não pode ignorar que se registra, hoje, em nosso sistema institucional, um anômalo quadro de disfunção dos poderes governamentais, de que deriva, em desfavor do Congresso Nacional, o comprometimento do relevantíssimo poder de agenda, o que culmina por acarretar a perda da capacidade de o Parlamento condicionar e influir, mediante regular atividade legislativa, na definição e no estabelecimento de políticas públicas.

Cabe advertir, por isso mesmo, que a utilização excessiva das medidas provisórias minimiza, perigosamente, a importância político-institucional do Poder Legislativo, pois suprime a possibilidade de prévia discussão parlamentar de matérias que, ordinariamente, estão sujeitas ao poder decisório do Congresso Nacional.

Na realidade, a expansão do poder presidencial, em tema de desempenho da função normativa primária - além de viabilizar a possibilidade de uma preocupante ingerência do Chefe do Poder Executivo da União no tratamento unilateral de questões, que, historicamente, sempre pertenceram à esfera de atuação institucional dos corpos legislativos -, introduz fator de desequilíbrio sistêmico que atinge, afeta e desconsidera a essência da ordem democrática, cujos fundamentos, apoiados em razões de garantia política e de segurança

jurídica dos cidadãos, conferem justificação teórica ao princípio da reserva de Parlamento e ao postulado da separação de poderes.

Cumpra não desconhecer, neste ponto, que é o Parlamento, no regime de separação de poderes, o único órgão estatal investido de legitimidade constitucional para elaborar, democraticamente, as leis do Estado.

É por tal razão, e para evitar que o texto de nossa Lei Fundamental se exponha a manipulações exegéticas, e seja submetido, por razões de simples interesse político ou de mera conveniência administrativa, ao império dos fatos e das circunstâncias, degradando-se em sua autoridade normativa, que entendo possível o exame, por parte do Poder Judiciário, dos pressupostos da relevância e da urgência, os quais, referidos no art. 62 da Constituição da República, qualificam-se como requisitos legitimadores e essenciais ao exercício, pelo Presidente da República, da competência normativa que lhe foi extraordinariamente outorgada para editar medidas provisórias.

Os pressupostos em questão - urgência da prestação legislativa e relevância da matéria a ser disciplinada - configuram elementos que compõem a própria estrutura constitucional da regra de competência que habilita o Chefe do Executivo, excepcionalmente, a editar medidas provisórias.

Tais pressupostos, precisamente porque são requisitos de índole constitucional, expõem-se, enquanto categorias de natureza jurídica, à possibilidade de controle jurisdicional.

É que a carga de discricionariedade política, subjacente à formulação inicial, pelo Chefe do Executivo, do juízo concernente aos requisitos da urgência e da relevância, não pode legitimar o exercício abusivo da prerrogativa extraordinária de legislar.

Vê-se, pois, que a relevância e a urgência - que se revelam noções redutíveis à categoria de conceitos relativamente indeterminados - qualificam-se como pressupostos constitucionais legiti-

madores da edição das medidas provisórias. Constituem requisitos condicionantes do exercício desse poder extraordinário de legislar que a Carta Política outorgou ao Presidente da República.

Tratando-se de requisitos de índole constitucional, cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em cada caso ocorrente, analisar a configuração desses pressupostos, cuja existência se revela essencial ao processo de legitimação do exercício, pelo Presidente da República, do seu poder de editar medidas provisórias.

Essa percepção do tema - que identifica, na medida provisória, uma categoria normativa que traduz derrogação excepcional do princípio constitucional da separação de poderes e que admite, por isso mesmo, a possibilidade, ainda que extraordinária, do controle jurisdicional sobre os pressupostos da relevância e da urgência - encontra apoio no magistério da doutrina (CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "Medidas Provisórias e Princípio da Separação de Poderes", p. 44/69, 62, "in" *"Direito Contemporâneo - Estudos em Homenagem a Oscar Dias Corrêa"*, coordenação de Ives Gandra Martins, 2001, Forense Universitária; CLÊMERTON MERLIN CLÉVE, *"Medidas Provisórias"*, p. 143/147, 2ª ed., 1999, Max Limonad; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 533/534, item n. 13.3, 19ª ed., 2001, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, *"Direito Constitucional"*, p. 539/541, item n. 4.3.8, 9ª ed., 2001, Atlas; ZENO VELOSO, *"Controle Jurisdicional de Constitucionalidade"*, p. 168/171, itens ns. 181/182, 1ª ed., 1999, Cejup; PINTO FERREIRA, *"Comentários à Constituição Brasileira"*, Saraiva, p. 288, vol. 3, 1992, Saraiva; UADI LAMMÊGO BULOS, *"Constituição Federal Anotada"*, p. 769/770, item n. 10, 1ª ed., 2000, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, *"Constituição da República Federativa do Brasil"*, p. 207, 2ª ed., 1999, Saraiva; HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, *"Medida Provisória na Constituição de 1988"*, p. 84/86, 1997, Fabris Editor, v.g.), cabendo destacar, ante a precisa abordagem que faz da matéria em causa, a lição, sempre autorizada, de Celso Antônio Bandeira de Melo ("Curso de

Direito Administrativo", p. 100/101, itens ns. 56/57, 13ª ed., 2001, Malheiros):

O Judiciário não sai de seu campo próprio nem invade discricção administrativa quando verifica se pressupostos normativamente estabelecidos para delimitar uma dada competência existem ou não existem. Uma vez que a Constituição só admite medidas provisórias em face de situação relevante e urgente, segue-se que ambos são, cumulativamente, requisitos indispensáveis para irrupção da aludida competência. É dizer: sem eles inexistirá poder para editá-las. Se a Carta Magna tolerasse edição de medidas de emergência fora destas hipóteses, não haveria condicionado sua expedição à pré-ocorrência destes supostos normativos. Segue-se que têm de ser judicialmente controlados, sob pena de ignorar-se o balizamento constitucional da competência para editar medidas provisórias. Com efeito, se 'relevância e urgência' fossem noções só aferíveis concretamente pelo Presidente da República, em juízo discricionário incontestável, o delineamento e a extensão da competência para produzir tais medidas não decorreriam da Constituição, mas da vontade do Presidente, pois teriam o âmbito que o Chefe do Executivo lhes quisesse dar. Assim, ao invés de estar limitada do por um círculo de poderes estabelecido pelo Direito, ele é quem decidiria sua própria esfera competencial na matéria, idéia antinômica a tudo que resulta do Estado de Direito.

A circunstância de relevância e urgência serem - como efetivamente o são - conceitos 'vagos', 'fluidos', 'imprecisos', não implica que lhes faleça densidade significativa. Se dela carecessem não seriam conceitos e as expressões com que são designados não passariam de ruídos ininteligíveis, sons ociosos, vazios de qualquer conteúdo, faltando-lhes o caráter de palavras, isto é, de signos que se remetem a um significado.

Do fato de 'relevância' e 'urgência' exprimirem noções vagas, de contornos indeterminados, resulta apenas que, efetivamente, muitas vezes põr-se-ão situações duvidosas nas quais não se poderá dizer, com certeza, se retratam ou não hipóteses correspondentes à previsão abstrata do art. 62. De par com elas, entretanto, ocorrerão outras tantas em que será indubitoso inexistir relevância e urgência ou, pelo contrário, indubitoso que existem. Logo, o Judiciário sempre poderá se pronunciar conclusivamente ante os casos de 'certeza negativa' ou 'positiva', tanto como reconhecer que o Presidente não excedeu os limites pos-

síveis dos aludidos conceitos naquelas situações de irremissível dúvida, em que mais de uma intenção seria razoável, plausível.

Assim, fulminará as medidas provisórias, por extravasamento dos pressupostos que as autorizariam, nos casos de 'certeza negativa' e reconhecer-lhes-á condições de válida irrupção nos demais (...).

Cumprido assinalar, neste ponto, que esse entendimento tem prevalecido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando provocado a examinar a ocorrência dos requisitos essenciais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"), como resulta claro de decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

- A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, 'caput').

- Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes.

- A possibilidade de controle jurisdiccional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

- A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

- Nada poder justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de 'checks and balances', a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.

- Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.

- Configuração, na espécie, dos pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias ora impugnadas. Conseqüente reconhecimento da constitucionalidade formal dos atos presidenciais em questão (RTJ 190/139-143, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

As presentes observações são feitas, considerados os fundamentos deduzidos pelo Senhor Governador do Distrito Federal, e tendo em vista a sustentação que faz de tese - da qual frontalmente discordo - segundo a qual não se revela lícito, ao Judiciário, efetuar o controle dos requisitos constitucionais legitimadores da edição de medida provisória.

Por entender possível, Senhor Presidente, o controle jurisdiccional dos requisi-

tos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, “caput”), e por constatar, na espécie, em decorrência do exercício desse mesmo poder de controle, a cumulativa satisfação, no caso, de referidos pressupostos, tenho para mim – examinada a questão sob uma perspectiva estritamente formal – que o Senhor Presidente da República observou os pressupostos legitimadores da edição da MP nº 2.180/35, de 24/08/2001, que introduziu, na Lei nº 9.494/97, o art. 1º-B, autorizador da ampliação do prazo de embargos à execução oponíveis pela Fazenda Pública.

Sendo assim, com estas observações, e acompanhando os demais fundamentos do duto voto proferido pelo eminente Relator, defiro a medida cautelar.

É o meu voto.

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - Senhor Presidente, começo por anotar que o invocado RE 420.816, de que fui Relator, não diz respeito ao artigo 1º, *b*, desse “Leito de Procusto” dos novos privilégios processuais da Fazenda, em que se transformaram a Lei 9.494 e seus sucessivos aditamentos.

Reconheço, no entanto, presentes as condições da medida cautelar para, nos termos da Lei nº 9.868, não declarar, ainda que provisoriamente, a constitucionalidade do dispositivo, mas, sim, para suspender o curso dos processos em que suscitada a questão da sua validade.

-:-:-

Acompanho o Relator, no ponto, a fim de evitar as incertezas a esse respeito. Continuo com profunda perplexidade para aceitar, em nome daquelas tradicionais, já existentes, a criação de mais um privilégio processual exclusivo da Fazenda Pública, o que não atinge o dispositivo do artigo 884 da CLT, mas diz com o artigo 730 do Código de Processo Civil, que é atinente apenas às execuções contra a Fazenda Pública.

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Falou pelo requerente a Dra. Maria Dolores Serra M. Martins. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu – Secretário.

(Publicado no *DJU* de 29.06.2007.)